



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.01

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100154-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

EDUARDO LYRA PORTO (OAB 23468-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DAPROPORCIONALIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivos os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Constitui dever inescusável do gestor público recolher as contribuições previdenciárias no prazo previsto em lei, a evitar prejuízo ao

equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem assim consequentes encargos financeiros aos cofres públicos.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/12/2023,

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa prévia (doc. 81);

CONSIDERANDO a superestimativa da receita prevista na LOA, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF;

CONSIDERANDO a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares, em desatenção à essência do art. 167, VII, da CF, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em desobediência aos arts. 8º e 13 da LRF;

CONSIDERANDO a obtenção de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.211.563,71 no exercício de 2016, em desatenção ao art. 1º, § 1º, da LRF (item 2.4);

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício sem disponibilidade financeira, em desrespeito ao art. 42 da LRF e ao art. 1º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RPPS no montante de, respectivamente, R\$ 331.294,66 (24,31% do valor devido) e R\$ 428.153,41 (23,89% do valor devido);

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS no montante de, respectivamente, R\$ 36.917,79 (7,99% do valor devido) e R\$ 88.852,47 (7,72% do valor devido);

CONSIDERANDO o repasse intempestivo de duodécimos do Poder Legislativo na maioria dos meses do exercício de 2016, em desatenção ao art. 29-A, § 2º, II, da CF;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação no valor de R\$ 125.000,00, referente à contratação de cantores para apresentação em festividade municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desobediência ao art. 42, caput, da LRF;

CONSIDERANDO que o município de Canhotinho recebeu a importância de mais R\$ 1.000.000,00 no final de 2016 referente a créditos da repatriação de transferências da União para Municípios, impossibilitando a aplicação de recursos dentro do exercício;

CONSIDERANDO que os créditos da repatriação de transferências da União para Municípios atingiu a base de cálculo dos percentuais da educação; alterando o percentual que seria de 24,92%;

CONSIDERANDO que os índices alcançados pela educação do município atingiu bons resultados, alcançando metas do IDEB maiores que as previstas pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição



Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar, na elaboração da previsão de receitas da LOA, metodologia que considere os critérios inscritos no art. 12, *caput*, da LRF (item 2.4 do RA).
2. Autorizar na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo, em atenção à essência do art. 167, VII, da CF, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados (item 2.1 do RA).
3. Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com: (i) desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação; e (ii) especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme arts. 8º e 13 da LRF (item 2.2 do RA).
4. Cumprir metas de resultados entre receitas e despesas, com o intuito de evitar o déficit de execução orçamentária, em atenção ao art. 1º, § 1º, da LRF (item 2.4 do RA).
5. Abster-se de inscrever restos a pagar empenhados e não liquidados no exercício sem disponibilidade financeira, em atenção ao art. 42 da LRF e ao art. 1º, § 1º, da LRF (Item 3.4.1 do RA).
6. Enviar o repasse dos duodécimos do Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da CF (item 4 do RA).
7. Abster-se de contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42, *caput*, da LRF (item 5.4).
8. Aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212, *caput*, da CF (item 6.1 do RA).
9. Recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (itens 3.4.2 e 8.3 do RA).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (item 3.3.1).
2. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos

do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3 do RA).

3. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (item 9.1)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 68), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

20.01

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850391-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FREDERICO DA COSTA AMANCIO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2218/2023

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. REGULAR COM RESSALVAS.

Análise do desempenho das ações do Programa Ganhe o Mundo quanto aos aspectos de eficiência, efetividade e equidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850391-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XVI, artigo 3º, artigo



13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;
CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;
CONSIDERANDO a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional que, ao analisar a manifestação do Secretário Estadual de Educação e Esportes em exercício, manteve os termos do Relatório Preliminar;
CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;
CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Operacional.

DAR QUITAÇÃO ao interessado, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. O envio a este Tribunal de Contas, relatório de avaliação de impactos e dos resultados parciais do programa, até a data presente;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1- Que seja enviado a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, um Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação de ações destinadas a solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme modelo disposto em seu Anexo II;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2- Que, anualmente, seja enviado a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019, o Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme modelo disposto em seu Anexo III;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1- Dar ciência da decisão ao Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania;

2- Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, à Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora